

Registro: 2018.0000296505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011482-16.2017.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, são apelados/apelantes EMERSON ROGER RIVERA e SANDRA MARA SIMINI DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao apelo dos autores**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Carlos Nunes Relator Assinatura Eletrônica



31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1011482-16.2017.8.26.0071

APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (ré) e EMERSON ROGER RIVERA e SANDRA SIMINI DA LUZ (autores)

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU

JUÍZA DE DIREITO: ANA LÚCIA GRAÇA LIMA AIELLO

VOTO Nº: 30.446

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — Alegação de que ao caso deveria ter ocorrido a dilação probatória, com a realização de prova pericial acerca da velocidade da motocicleta pilotada pela vítima fatal — Alegação que não convence, pois os elementos necessários para a solução da lide já estavam presentes — Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - Alegação, pela Municipalidade, de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o responsável seria o dono do animal causador do acidente — Preliminar que não convence, pois a responsabilidade do Município, por cuidar da cidade, e o acidente ter ocorrido dentro do perímetro urbano, é evidente — Cabe ao



Município dotar a cidade de garantias e benefícios para a população - Preliminar rejeitada.

ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO COM ANIMAL NA VIA PÚBLICA – ACÃO DE INDENIZAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo (colisão com animal na pista – cavalo) – Ação julgada procedente – Responsabilidade do réu bem demonstrada, e objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto – Ainda que a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o animal estava na pista de rolamento, em local com falta de iluminação - No entanto, para o com precedentes de acordo jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, pois se trata de ente público, e a falha na ação fiscalizadora — Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar as vias, bem como de mantêlas – Danos bem demonstrados, diante da documentação anexada aos autos — Dano material comprovado – Dano Moral que é evidente, e necessita ser majorado, para a devida adeguação ao caso — Fixação em R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, pois esse valor melhor se adequa aos fatos, já que a vítima tinha 20 anos de idade, e o acidente poderia ter sido evitado pela ré— Correção bem fixada, mas os juros são devidos desde o evento danosos, nos termos da Sumula 54 do STJ -Modulação de tais incidência de acordo com a



regra estabelecida pela Suprema Corte — Sucumbência que fica mantida como está, diante da nova legislação em vigor - Recurso da ré improvido, com provimento do recurso dos autores, e com observações.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelas partes, ou seja, pela ré PREFEITURA MUNICVIPAL DE BAURU, e pelos autores EMERSON ROGER RIVERA e SANDRA MARA SIMINI DA LUZ, junto aos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos segundos contra a primeira, decorrente de acidente de trânsito (colisão com animal na pista — cavalo), em via pública da cidade de Bauru, ação essa julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 218/223, cujo relatório fica adotado.

Recorrem as partes.

Alega a Prefeitura ré, em seu reclamo, e em preliminar, a sua ilegitimidade de parte, pois o responsável seria o dono do animal causador do acidente, nos termos do art. 936 do CC. Pede a extinção da ação. Alega, ainda, cerceamento de defesa, pois o caso estaria a ensejar a dilação probatória, com produção de prova pericial para aferir a velocidade da motocicleta. Ademais, era o caso



de denunciação da lide da CPFL, pois há ação em curso, perante a Justiça Federal de Bauru, onde se discute essa responsabilidade (de iluminação). No mais, aduz que a r. sentença não tem como subsistir, posto que não teria agido com culpa, já que o animal não seria de sua propriedade. Ademais, não seria o caso de se reconhecer a responsabilidade objetiva, vez que tendo ocorrido omissão na fiscalização, haveria a necessidade de se demonstrar a culpa. E, no caso dos autos, culpa não houve, pois a fiscalização era realizada, não havendo conduta culposa, negligente ou imperita a ser reconhecida. Ademais, nada estaria a justificar uma atuação sobre toda a cidade, de algo que seria imprevisível. Impugna o valor dos danos materiais, bem como do moral. Traz posição da doutrina e precedentes. Pugna, assim, pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 225/242).

Já os autores, em seu reclamo, buscam a majoração dos danos morais, pois o valor fixado, segundo eles, é ínfimo, diante da perda ocorrida, e das consequências advindas (falecido deixou filho menor de idade). Entendem que o valor de R\$ 100.000,00, para cada um, seria o mais adequado. Pugnam pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença, nesse aspecto (fls. 244/252).

Recursos regularmente processados, ambos sem preparo, e com respostas as fls. 256/268 (ré), e fls. 279/282 (autores).

É O RELATÓRIO.



Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes, junto aos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente automobilístico (atropelamento de animal na via pública), ação essa julgada procedente, reconhecida a responsabilidade da Municipalidade, que se viu condenado a pagar as seguintes quantias: A) o dano material no valor de R\$ 3.384,30, com correção desde a sentença, e com juros desde a citação, e B) R\$ 47.700,00, a título de danos morais, para cada um dos autores, com a mesma correção e juros, e com fixação e sucumbência em desfavor da ré, com honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Como há questões preliminares, passo às suas análises.

Não é o caso de se reconhecer a nulidade, por cerceamento de defesa, pois o caso não estava a solicitar outras dilações.

Na verdade, após a produção de prova documental e oral, o Juízo, convencido, proferiu a sua decisão. E, a questão da prova pericial, para aferir velocidade da motocicleta, é matéria que será analisada mais adiante, não havendo suporte para o reconhecimento da nulidade apontada.

Como se sabe, as provas são dirigidas ao Juiz da causa. É ele quem deve aquilatar, valorar, impor a necessidade de produção e outras provas. E, não sendo o caso de sua produção, já que convencido acerca dos fatos, o julgamento é mera consequência.

Afasto, pois, essa preliminar.



Por outro lado, a questão da ilegitimidade de parte, suscitada no recurso, igualmente não convence. A Municipalidade é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

No que tange a esse fato, sob o fundamento de que a responsabilidade dos danos deveria tocar ao dono do animal, nos termos da legislação civil, penso que tal prejudicial não convence, dada a responsabilidade da ré, ante a relação de responsabilidade objetiva existente.

É certo que existe tal responsabilidade do dono do animal, mas isso não exclui a da apelante, que se ampara em fundamento distinto. Em virtude disso, há entre as partes uma relação jurídica extracontratual, que possibilita afirmar a legitimidade passiva, valendo lembrar que à Municipalidade cabe a possibilidade de obter o ressarcimento do valor que vier a responder frente ao dono do animal, através da ação regressiva.

Mas o fato maior é que, tendo ele o dever de fiscalizar as vias públicas, já que é ente público que é responsável pelas vias públicas, não cabe ao usuário perquirir quem seria o dono do animal. Isso cabe à ré, ante a sua natureza jurídica. Ademais, não era o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois o pedido de indenização é direcionado contra ela, ante a falha na fiscalização.

Esse é o entendimento que tem predominado nos nossos Tribunais.

Afasto, pois, essa outra prejudicial.

E não era o caso de se acolher a denunciação da lide da CPFL, pois conforme já mencionei acima, a questão envolvendo a Apelação nº 1011482-16.2017.8.26.0071 -Voto nº 7



Municipalidade e a CPFL, é questão que deve ser decidida entre elas, com a observação de que a Prefeitura é a responsável pela administração da cidade como um todo, inclusive das vias públicas.

Vencidas essas questões, passo á analise de mérito.

O recurso da ré não convence.

O acidente ocorreu porque a ré falhou no dever de fiscalização, que decorre da administração das vias. A colisão entre o filho dos autores e o cavalo ocorreu em 26/07/16, por volta das 19:50 hs., na Av. Vitório Dota, Bauru. Em razão do atropelamento, o filho dos autores, Roger Patrick Rivera da Luz, veio a falecer.

A responsabilidade da Municipalidade é evidente, e de forma objetiva.

Ente municipal, a ré, por força legal, deve administrar a cidade, inclusive suas vias.

A responsabilidade do controle das vias púbicas, com a incumbência de garantir a boa operação, confere-lhe o dever de fiscalização para que a segurança de tráfego seja garantida a todos os usuários. Assim sendo, em virtude da competência que lhe é atribuída, que decorre do poder de administração, não pode a ré se furtar do dever de fiscalização.

Ora, nessa perspectiva, o fato de o acidente ter sido causado em virtude da presença de animal na pista revela, de pronto, a falha do serviço, significando isso que não houve a diligência necessária na fiscalização para proporcionar segurança de tráfego aos usuários da via em questão. Exatamente nessa perspectiva, não tem o menor sentido lógico e é desprovida de fundamento jurídico a Apelação nº 1011482-16.2017.8.26.0071 -Voto nº 8



assertiva de não haveria condições de cercar, de fiscalizar, de observar, de agir na via, a fim de preservar que animais não circulassem na pista.

Administradora que é, encontra-se a ré ao alcance da norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabendo-lhe, pois, a responsabilidade objetiva pela fiscalização.

A responsabilidade da Municipalidade é pacificamente admitida pela jurisprudência, valendo aqui mencionar o posicionamento adotado pelo extinto I Tribunal de Alçada Civil, em casos assemelhados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE **ATROPELAMENTO** DF TRANSITO DERSA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - COLISAO COM ANIMAL EM LEITO CARROCAVEL DA RODOVIA _ CULPA "//V VIGILANDO" DO DERSA, UMA VEZ COMPETENTE PARA FISCALIZAR E IMPEDIR QUE ANIMAIS TENHAM ACESSO A RODOVIA - ART. 37 DA CONSTITUICAO **FEDERAL** RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA -INDENIZATORIA PROCEDENTE - SENTENCA MANTIDA".

De igual modo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para concessionárias, que exercem o poder de fiscalização, que deve ser seguida como modelo:

"Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do



serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido";

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. PISTA. RESPONSABILIDADE ANIMAL NAOBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO CÓDIGO PÚBLICO. DE DEFESA DO PRECEDENTES. CONSUMIDOR. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas *legislação* consumerista. À respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido".

Ou, ainda:

"Indenização. Acidente de trânsito. Colisão de veículo eqüino em estrada administrada por contra Indenização movida pela vítima concessionária. concessionária. Ação contra empresa parcialmente procedente. Empresa concessionária que, até mesmo por força de cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança da estrada, inclusive da presença de animais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Presença dos requisitos para concessão dos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Responsabilidade da ré pelo ônus da sucumbência. Recurso do autor provido e improvido o recurso da ré.

É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os



serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos, inclusive danos morais.

Não basta manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais." (KIOITSI CHICUTA — Relator — 31ª Câmara de Direito Privado);

"EMENTA - Ação indenizatória. Choque de veículo contra animal solto em rodovia. Responsabilidade objetiva do operador da estrada admitida à vista dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 14 da Lei 8.078/90 e 1°, § 3°, da Lei 9.053/97. Isenção quanto às custas reconhecida, porém. Indenização por dano moral reduzida em metade. Apelação parcialmente provida. ARANTES THEODORO— Relator - Apelação Cível nº. 1.135.839-0/1";

"RESPONSABILIDADE CIVIL (ACIDENTE DE TRÂNSITO) — Ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico— Evento causado por existência de animal na pista de rodagem— Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER — Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações que visem a garantir o trânsito seguro nas rodovias, sob a sua administração— Ação julgada procedente— Recurso não provido. APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004594-49.2009.8.26.0032 - COMARCA: ARAÇATUBA - Sá Duarte Relator".

A presença do animal na pista foi a causa do evento e a falha da ré em fiscalizar adequadamente, por ação direta, para



evitar esse fato, constitui o fator causal determinador de sua responsabilidade. Portanto, não há como falar em ausência de relação de causa e efeito, pois há direta vinculação, havendo, portanto, plena conformidade com o artigo art. 403 do CC. atual (antigo 1.060 do Código Civil de 1916).

E, mesmo que se olhe pelo lado da responsabilidade subjetiva, ainda assim a culpa ficará demonstrada, pois a falha na fiscalização é gritante, dada a negligência no serviço.

Como se sabe possível é a existência, o aparecimento de animal na via, posto que fato previsível. Sabendo disso, pois administra as vias, as Municipalidades têm o dever de fiscalizar permanentemente. E a prova produzidas Nos autos indica que no local, além de não existir iluminação, haviam animais circulando.

Assim, e no caso dos autos, mesmo que se admita, *ad argumentandum*, que a responsabilidade seria subjetiva, o que não é o caso, ainda assim a culpa teria ficado devidamente demonstrada, pois falha, por ação, a fiscalização.

Dessa forma, e tendo ocorrido o acidente, quer por uma, quer pela outra, a responsabilidade da ré é evidente, reafirmando-se, neste caso, que a meu sentir, a responsabilidade é mesmo objetiva, o que autorizava o acolhimento do pleito inicial.

Reconhecida a responsabilidade, resta verificar, agora, a indenização.

Quanto ao valor dos danos materiais, o documento de fls. 93/94 resolve a questão. Para o conserto da mesma, o valor a ser despendido é justamente o Valor acolhido pelo Juízo.



No entanto, aqui cabe a primeira observação.

A correção não se fara a partir da sentença, mas sim desde a data do orçamento em questão. Já os juros são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Como essa questão se trata de matéria de ordem pública, possível é o seu ajustamento de ofício.

Resta, agora, os danos morais.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a



tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos decorrente da perda experimentada pelos autores. O filho de 20 anos faleceu, em acidente que poderia ter sido evitado.

Embora difícil essa missão, penso que a fixação deve atender a equação reparação-capacidade econômica das partespossibilidade-necessidade. E isso não foi observado pelo Juízo.

Diante de tal fato, tenho que tal valor necessita ser majorado, o que faço para o patamar e R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, valor esse que se adequa aos fatos, de forma mais condizente.

Aqui, a correção foi bem fixada, devida que é desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), mas os juros necessitam de ajustamento.

Eles são devidos desde o evento danoso, consoante acima já mencionado.

Resta, agora, a questão da modulação.

Em que pese o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar o julgamento do Plenário do Apelação nº 1011482-16.2017.8.26.0071 -Voto nº 14



STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 4.357 e 4.425, em 14 de março de 2013, nas quais se declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, e "por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09".

Embora a inconstitucionalidade parcial de tal dispositivo tenha sido declarada por ocasião do julgamento supramencionado, o STF postergou a modulação dos efeitos de tal decisão até 25/03/2015.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos da PEC 62/09, ocorrido em março deste ano, pôs fim à questão, fixando, dentre outros temas, que: "Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários."

Assim, pode-se fazer o seguinte resumo quanto aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública (no caso dos autos, o DER é uma autarquia estadual):

A) Até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja: A.1: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais; A.2: juros de mora de 0,5% ao mês até Apelação nº 1011482-16.2017.8.26.0071 -Voto nº 15



10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil).

B) De 30/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, que modificou o art.1-F da Lei nº 9.494/97) a 25/03/2015 (modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09): B.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR; B.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

C) a partir de 25/03/2015 (como já explicitado, data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF): C.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); C.2: juros monetários nos débitos não tributários pelos mesmos índices da Poupança e C.3: juros moratórios dos débitos tributários de acordo com a SELIC.

Como o débito buscado nessa demanda teve origem após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados às parcelas vencidas de acordo com o então disposto no art. 1º-F, ou seja, a atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora conterá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Para efeitos da expedição do precatório, deverá ainda ser observado que, a partir da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF (25/03/2015), a atualização monetária deve se dar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros monetários pela poupança, já que se trata de débito não tributário.



Ao caso, se aplica o item "C", porquanto o acidente data de julho de 2016.

Dessa forma, e observando-se que a correção monetária fluirá conforme acima mencionado, os juros fluirão a partir do evento danoso, nos exatos termos da Sumula 54, observando-se, ainda, os efeitos da modulação acima mencionada, para todas as condenações impostas nestes autos.

Dai as razões para o improvimento do recurso da ré e provimento do recurso dos autores, com as observações lançadas.

Por fim, temos a sucumbência.

Para o caso, deve ser observada a regra do art. 85, § 3°, II, do novo CPC, uma vez que as condenações não atingem o patamar do valor superior a 200 salários mínimos, mas inferior a 2000 salários.

Em sendo assim, o valor os honorários deve permanecer entre 08 e 10% sobre o valor das condenações impostas.

E, como já fixado no máximo permitido, fica mantido como está.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>REJEITO</u> as matérias preliminares, <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso da ré, e <u>DOU PROVIMENTO</u> ao recurso dos autores, para o fim de majorar o valor dos danos morais, para o patamar de R\$ 100.000,00, para cada um deles, observando-se a regra de correção e incidência de juros, bem como a modulação. No mais, fica mantida a r. sentença, tal qual proferida.



CARLOS NUNES RELATOR